



RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 10/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 58/2026

Objeto: Aquisição de suplementos alimentares para atender pacientes em situação de vulnerabilidade nutricional, conforme demanda identificada pela Secretaria Municipal de Saúde de Anaurilândia

1. DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

A empresa interessada formulou pedido de esclarecimento questionando se, para o item 10 do pregão eletrônico nº 10/2026, serão aceitos somente produtos regularizados perante a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) na categoria aplicável ao manejo nutricional de pacientes com necessidades nutricionais específicas, ponderando que os suplementos alimentares, em regra, destinam-se exclusivamente à complementação da alimentação de indivíduos saudáveis, sem indicação terapêutica para o tratamento de patologias.

2. DA ADMISSIBILIDADE E TEMPESTIVIDADE

Nos termos prescritos pelo artigo 164 da Lei nº 14.133/2021:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para **solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.**

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

A sessão está agendada para o dia 11 de agosto de 2026, enquanto o pedido de esclarecimento foi protocolado em 05 de agosto de 2026. Portanto, verifica-se a **TEMPESTIVIDADE** do pedido, motivo pelo qual passamos à análise do mérito

3. RESPOSTA

Para o item 10 serão aceitos apenas produtos cuja regularização/registro perante a ANVISA seja compatível com a indicação clínica e com a especificação técnica exigida no Termo de Referência, ou seja, produtos efetivamente destinados



ao manejo nutricional e ao controle glicêmico de adultos e idosos diabéticos, não se admitindo a mera regularização genérica como suplemento alimentar comum.

O Termo de Referência descreve o item 10 como “*SUPLEMENTO NUTRICIONALMENTE COMPLETO EM PÓ, RICO EM VITAMINAS E MINERAIS, COM EXCELENTE PERFIL LIPÍDICO, ISENTO DE GLÚTEN, INDICADO PARA RECUPERAR OU MANTER O PESO E CONTROLE GLICÊMICO DE ADULTOS E IDOSOS DIABÉTICOS, EMBALAGEM DE 400G*”, especificação que evidencia finalidade clínica inequívoca: o controle glicêmico de pacientes diabéticos atendidos pela rede municipal de saúde.

Nesse contexto, aplica-se o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, expressamente previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, segundo o qual a Administração e os licitantes ficam adstritos às regras e especificações fixadas no edital e em seus anexos. Sob a ótica da regulação sanitária, suplemento alimentar e produto destinado ao manejo nutricional de pacientes com necessidades específicas não se confundem. Nos termos da RDC/ANVISA nº 243/2018, os suplementos alimentares são produtos de ingestão oral destinados a suplementar a alimentação de indivíduos saudáveis, sendo vedado que tragam alegação de propriedade terapêutica, isto é, de tratamento, prevenção ou controle de doenças, pois tais alegações são privativas de produtos regularizados em categoria própria.

Logo, produto com indicação específica de controle glicêmico para diabéticos, como o descrito no item 10, não se enquadra na categoria genérica de suplemento alimentar para população saudável, devendo submeter-se ao regramento sanitário aplicável a alimentos destinados a fins especiais/necessidades nutricionais específicas. O novo marco regulatório da ANVISA para regularização de alimentos (RDC nº 843/2024 e IN nº 281/2024) mantém, para essa categoria de produtos, exigências sanitárias mais rigorosas do que as aplicáveis ao suplemento alimentar comum, em razão do maior risco sanitário envolvido no uso por população vulnerável (pacientes diabéticos, adultos e idosos).

Assim, admitir para o item 10 produto regularizado apenas como suplemento alimentar genérico, sem respaldo sanitário para a indicação clínica de controle glicêmico, importaria em aquisição de bem inadequado à finalidade



pretendida, em ofensa aos princípios da eficiência, da economicidade e do interesse público e risco à saúde dos pacientes diabéticos usuários da rede municipal.

Diante do exposto, somente serão aceitos para o item 10 produtos cuja regularização/registro perante a ANVISA seja compatível com a indicação clínica de manejo nutricional e controle glicêmico de adultos e idosos diabéticos, tal como especificado no Termo de Referência, cabendo à licitante comprovar o atendimento integral a essa exigência, sob pena de desclassificação da proposta ou inabilitação, conforme as regras do edital e seus anexos.

Anaurilândia/MS, 06 de agosto de 2026.

Luzia Aparecida da Mata Freitas
Pregoeiro Oficial